

23/06/2009

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 748.600-2 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO ALBAREDA BARCELOS  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE POLICARPO DA SILVA  
 ADVOGADO(A/S) : VINÍCIUS IBRAHIM SILVA E OUTRO(A/S)  
 AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS  
 GERAIS

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N. 9.455/97. CRIME DE TORTURA. CONDENAÇÃO QUE IMPLICA NA PERDA DO CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido que é permitida a decretação de perda do cargo ou função pública, no caso de condenação por crime de tortura [art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.455/97].

2. Não se confunde decisão contrária ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional.

3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

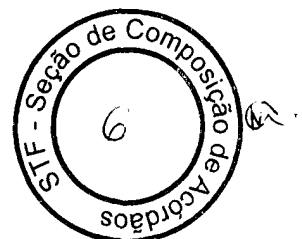
Agravo regimental a que se nega provimento.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de junho de 2009.

**EROS GRAU - RELATOR**



23/06/2009

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 748.600-2 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO ALBAREDA BARCELOS  
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE POLICARPO DA SILVA  
ADVOGADO(A/S) : VINÍCIUS IBRAHIM SILVA E OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS

**R E L A T Ó R I O**

O **SENHOR MINISTRO Eros Grau**: A decisão agravada tem o seguinte teor:

**"DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário em oposição a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado [fl. 12]:

'EMENTA: LEI DE TORTURA - ART. 1º, II - POLICIAIS CIVIS - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. No crime de tortura praticado por policiais, dificilmente se terá um conjunto probatório farto e inequívoco, por isso, a prova deve ser analisada com perspicácia pelo julgador. Assim, comprovadas as lesões, pelo auto de corpo de delito, o perfeito estado de saúde anterior da vítima e o retorno à delegacia sujo e machucado, quando estava sob responsabilidade dos acusados, imperiosa é a condenação. A perda do cargo público e a interdição para o exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada são efeitos da condenação pelo crime de tortura praticado por policiais (art. 1º, § 5º, da Lei 9.455/97). Apelação não provida.'

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Sustenta que 'o Acórdão vergastado não se pronunciou sobre a matéria suscitada pelos recorrentes, quando das razões de apelação, atinente à carência de fundamentação para aplicação da pena incidente de perda do cargo, função ou emprego público e interdição para o seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada. Também não recebeu os

AI 748.600-AgR / MG

Embargos de Declaração interpostos em face de tal medida'.

3. O agravo não merece prosperar. A jurisprudência do Supremo fixou-se no sentido de que 'as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição', circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00).

4. Cabe enfatizar que não houve negativa de prestação jurisdicional. As instâncias ordinárias decidiram a causa com a motivação pertinente, nem se diga que faltou fundamentação à decisão recorrida a ponto de violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição do Brasil. A decisão fundamentada, embora contrária à expectativa da parte, não importa em negativa de prestação jurisdicional.

5. Por fim, para dissentir-se do acórdão ora impugnado seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF."

2. A parte agravante reitera as razões expendidas no recurso denegado. Assevera que o precedente utilizado para demonstrar que a ofensa à Constituição do Brasil se daria de maneira reflexa não é aplicável, uma vez que fora proferido em processo trabalhista e não criminal.

3. Requer o provimento deste agravo regimental para que o recurso extraordinário tenha regular processamento.

É o relatório.

23/06/2009

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 748.600-2 MINAS GERAIS****V O T O**

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O recurso não merece provimento.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como se depreende do julgamento do HC n. 92.181, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 1º.8.08, consta da ementa na parte que interessa ao caso:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. EMENDATIO LIBELLI NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. MERA SUBSUNÇÃO DOS FATOS NARRADOS À NORMA DE INCIDÊNCIA. CRIME DE TORTURA. INCONSISTÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA AOS LAUDOS PERICIAIS OFICIAIS. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. REGRA DO CONCURSO MATERIAL. APLICABILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. PERDA DE PATENTE E DO POSTO. CONSEQÜÊNCIA DA CONDENAÇÃO. AUSENTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. [...]

6. O Tribunal de Justiça local tem competência para decretar, como conseqüência da condenação, a perda da patente e do posto de oficial da Polícia Militar, tal como previsto no art. 1º, §5º, da Lei de Tortura (Lei nº 9.455/97). Não se trata de hipótese de crime militar. 7. Ordem denegada" [grifei].

3. Enfatizo, ainda, que não houve a alegada negativa de prestação jurisdicional. As instâncias ordinárias decidiram a causa com a motivação pertinente, nem se diga que faltou fundamentação à decisão recorrida a ponto de violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição do Brasil.

**AI 748.600-AgR / MG**

4. A decisão fundamentada, embora contrária à expectativa da parte, não importa em negativa de prestação jurisdicional.

5. O acórdão recorrido assentou que [fl. 19] “[a]s pequenas divergências apontadas pela defesa, nos depoimentos da vítima e de seu irmão Benevides, não tem o condão de desconstituir a prova regularmente obtida, mesmo porque trata-se de desconstituir a prova regularmente obtida, mesmo porque trata-se de detalhes que em nada prejudicaram a elucidação do crime ocorrido. Ademais, não se pode olvidar de que o auto de corpo de delito de f. 17-19, cuja transcrição se encontra às f. 201, corrobora o relato da vítima, esclarecendo, estreme de dúvidas, as lesões sofridas por ela” [fls. 18-19]. Para dissentir-se desse entendimento, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo regimental.

**SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 748.600-2**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : CARLOS ANTÔNIO ALBAREDA BARCELOS

AGTE.(S) : CARLOS HENRIQUE POLICARPO DA SILVA

ADV.(A/S) : VINÍCIUS IBRAHIM SILVA E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Decisão:** A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 23.06.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Verônica Cureau.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador